



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.909420/2014-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.638 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. GLOSA PARCIAL DO SALDO CREDOR. PROCEDÊNCIA.

Demonstrado que determinados produtos foram adquiridos com incidência do IPI considerados como não integrantes do produto industrializado durante procedimento de fiscalização, ocasionando o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento. Ausente os argumentos que ocasionassem a reversão das glosas dos créditos de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Porto Alegre que decidiu pela improcedência da manifestação.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento constante das e-fls 335 a 379 referente a saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2010 no valor de R\$196.467,25 decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização em conformidade com o art. 11 da Lei 9.779/99.

O **despacho decisório**, situado à *e-fl. 380*, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento no montante de R\$183.224,13. A glosa parcial ocorreu em razão dos seguintes motivos: **(i)** Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e **(ii)** Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Diante destes fatos, a despacho decisório homologou parcialmente a PER/DCOMP 32844.71944.290413.1.3.01-0850 e não homologou a PER/DCOMP 36281.09393.160513.1.3.01-3417.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, o seguinte: (i) o deferimento parcial foi concedido em virtude das supostas glosas dos créditos de IPI promovidas em procedimento fiscal que acarretou, por conseguinte, o lançamento de auto de infração constante no processo 15504.724596/2015-28 e cientificado em 14/12/2015; (ii) que a apuração dos novos valores no citado processo não poderia ter ocorrido em virtude dos débitos apurados no período de janeiro a julho/2010 estariam extintos pelo instituto da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito creditório conforme **Acórdão nº 10-61.920** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Inicialmente, conforme se observa na Manifestação de Inconformidade – e nos pontos acima resumidos – na maior parte de sua argumentação alega-se que a razão do indeferimento de seu direito de crédito decorre diretamente das conclusões do AFRFB lançadas nos autos do processo 15504.724596/2015-28 – processo que tratou do Auto de Infração de IPI. Nestes pontos, a Manifestação de Inconformidade repete os pontos lá discutidos, ou seja, que os débitos apontados na nova apuração do IPI efetuada pelo AFRFB estavam extintos pela decadência, a não elaboração de laudo técnico para fins de alteração da classificação fiscal adotada pela

Requerente nas NFs de saída de seus produtos, o erro de classificação cometido pelo Fiscal autuante ao analisar os produtos objeto das NFs de saída da Requerente e o erro na base de cálculo cometido pelo AFRFB autuante na apuração dos débitos fiscais exigidos no AI. A exceção de seus argumentos que não se relacionam com o AI é feita ao final de suas argumentações, no item II.e, em que trata especificamente da glosa de créditos de IPI decorrentes do cômputo do crédito quando do recebimento da NF de simples remessa, glosas estas constantes no Anexo 05.

(...)

Seguindo-se a análise, conforme se observa no Anexo 05 e no Anexo 06 (na coluna referente ao Anexo 05), para o período em análise – 4º Trimestre/2010 – não houve glosas de créditos por utilização de CFOPs não ressarcíveis, ou seja, não houve glosa de créditos decorrentes de NFs de simples faturamento, motivo que já bastaria para se manter o Despacho Decisório neste ponto.”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando, em síntese, que: **(i)** todas as glosas efetuadas pela fiscalização foram impugnadas na Manifestação de Inconformidade; **(ii)** houve violação ao direito de defesa da recorrente tendo em vista a não apreciação dos argumentos expostos na manifestação de inconformidade; **(iii)** foi improcedente a glosa tendo em vista a ausência de laudo técnico de alteração da classificação fiscal adotada; **(iv)** é necessário a análise da improcedência do auto de infração lavrado por repercutir diretamente na validação da compensação objeto do presente processo; **(v)** a autoridade fiscal autuante cometeu erro na apuração da de cálculo por considerar tanto as notas de simples faturamento quanto as notas fiscais de simples remessa ocasionando duplicidade no lançamento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado no 4º Trimestre do ano de 2010 decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no qual o contribuinte não pode compensar com IPI devido na saída de outros produtos.

Foi aberto o procedimento fiscal especificamente para análise da legitimidade dos créditos de IPI do ano-calendário de 2010 constantes dos Pedidos de Ressarcimento números 03982.89497.250413.1.1.01-9600 (1º Trimestre), 29651.81720.250413.1.1.01-2768 (2º Trimestre), 08312.13078.250413.1.1.01-3109 (3º Trimestre) e 39596.37973.250413.1.1.01-0369 (4º Trimestre). Ressalte-se que o presente processo trata exclusivamente deste último Pedido de Ressarcimento.

Durante o procedimento fiscal, dentre outras verificações, a fiscalização identificou a relação constante do **Anexo 1 - Demonstrativo dos créditos glosados - produtos adquiridos com incidência do IPI considerados como não integrantes do produto industrializado** (e-fls 180 a 185 do presente processo). Ou seja, constam deste demonstrativo insumos que não resultaram ou não integraram os produtos industrializados pela Recorrente. As glosas deste anexo ocorreram em todos os períodos de apuração em análise no procedimento fiscal, ou seja, 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2010, portanto, abarcando o Pedido de Ressarcimento da presente análise. Destaque-se ainda que o valor correspondente as glosas do 4º Trimestre foram as seguintes: R\$ 5.823,61 (Outubro/2010); R\$ 6.270,16 (Novembro/2010); e R\$ 1.149,35 (Dezembro/2010), totalizando **R\$ 13.243,13**, justamente o valor não reconhecido por meio do Despacho Decisório do presente processo.

Compulsando os demais Anexos gerados no procedimento fiscal verifica-se que não houve nenhum outro tipo de glosa efetuada no 4º Trimestre de 2010. Segue abaixo uma síntese do que foi apurado pela fiscalização em cada um dos demais anexos bem como os respectivos períodos de apuração:

Anexo	Demonstrativo	Período de Apuração
Anexo 2	Demonstrativo dos créditos glosados - NCM alíquota "zero" - produtos adquiridos incorretamente com incidência do IPI	2º e 3º Trimestre / 2010
Anexo 3	Demonstrativo dos créditos glosados - NCM incorreta - produtos adquiridos incorretamente com incidência do IPI	2º Trimestre / 2010
Anexo 4	Demonstrativo dos créditos glosados referentes a produtos devolvidos sem a devida exclusão dos créditos lançados	2º e 3º Trimestre / 2010
Anexo 5	Demonstrativo dos créditos glosados referentes a	2º e 3º Trimestre / 2010

	créditos do IPI - CFOP não ressarcíveis	
Anexo 6	Demonstrativo do somatório dos créditos glosados apurados - valores oriundos dos anexos 01 a 05	1º, 2º, 3º e 4º Trimestre / 2010
Anexo 7	Demonstrativo dos produtos industrializados com reclassificação fiscal - considerados pela fiscalização com incidência do IPI	1º, 2º e 3º Trimestre / 2010
Anexo 8	Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI	1º, 2º, 3º e 4º Trimestre / 2010

Diante da análise dos referidos anexos percebe-se que os Anexos 1 a 5 referem-se as glosas dos créditos de IPI e o Anexo 7 a lançamento de IPI por reclassificação fiscal. O Anexo 6 foi utilizado tão somente para consolidação dos Anexos 1 a 5 e o Anexo 8 para reconstituição da escrita fiscal após as devidas apurações efetuadas pela fiscalização.

Destaque-se ainda que o Auto de Infração lançado pela fiscalização após a reconstituição da escrita fiscal teve por fundamento da infração a “Saída de Produtos sem Lançamento de IPI – Inobservância da Classificação Fiscal e/ou Alíquota do IPI” conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante da e-fl 147 do presente processo. Repare que os valores objetos do lançamento são exatamente aqueles constantes do citado Anexo 7.

Portanto, conclui-se que a glosa parcial do saldo credor de IPI do presente processo refere-se exatamente aos valores constantes do **Anexo 1** cujo Imposto de Produtos Industrializados pago teve por origem a aquisição de insumos que não resultaram ou não integraram os produtos industrializados pela Recorrente.

Após efetuada a explanação sobre o procedimento que envolveu não só o presente processo, mas todas as glosas e lançamentos efetuados pela fiscalização, adentremos pontualmente nos argumentos apresentados pela Recorrente, apesar de o julgador não estar adstrito a enfrentar todos os argumentos trazidos pela Recorrente caso haja fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, tornar-se-ia desnecessária a abordagem de outras alegações apresentadas pela parte, pois estariam inócuas frente a uma decisão proferida. Contudo, passemos aos pleitos da Recorrente.

(i) Todas as glosas efetuadas pela fiscalização foram impugnadas na Manifestação de Inconformidade

Relaciono a seguir os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, que praticamente são os pontos apresentados em sede de Recurso Voluntário acrescentados do presente item e do item (ii) seguinte.

- a) Extinção do débito lançado no Auto de Infração devido ao instituto da decadência;
- b) Incerteza das glosas tendo em vista a possibilidade de nulidade do Auto de Infração com base nos argumentos relacionados a elaboração de laudo técnico para fins de classificação fiscal;

- c) Improcedência do auto de infração, repisando sobre a matéria relacionada a classificação fiscal;
- d) Erro na apuração Base de Cálculo tendo em vista a utilização de notas fiscais de simples faturamento e notas fiscais de simples remessa ocasionando duplicidade no lançamento

Não cabe ser julgado no presente processo as matérias que não foram objeto da glosa efetuada por conta da análise do pedido de ressarcimento de IPI decorrerem especificamente da matéria “**produtos adquiridos com incidência do IPI considerados como não integrantes do produto industrializado**”, ou seja, aquelas constantes do Anexo 1. Portanto não procedem os argumentos apresentados pela Recorrente neste particular.

(ii) Violação ao direito de defesa da recorrente tendo em vista a não apreciação dos argumentos expostos na manifestação de inconformidade

Não procedem os argumentos apresentados pela Recorrente. Ao contrário do alegado, a decisão de piso enfrentou todos os questionamentos apresentados, inclusive se posicionando em relação aos argumentos sobre as glosas constantes do Anexo 5 conforme trecho do voto reproduzido novamente a seguir:

“Seguindo-se a análise, conforme se observa no Anexo 05 e no Anexo 06 (na coluna referente ao Anexo 05), para o período em análise – 4º Trimestre/2010 – não houve glosas de créditos por utilização de CFOPs não ressarcíveis, ou seja, não houve glosa de créditos decorrentes de NFs de simples faturamento, motivo que já bastaria para se manter o Despacho Decisório neste ponto”

Tal qual entendimento deste relator, a base da manifestação de inconformidade rechaçada pela decisão de piso concernia a questões relacionadas somente com o auto de infração e que, necessariamente, serão abordadas no julgamento do processo 15504.724596/2015-28, quais sejam:

“da nova apuração do IPI efetuada pelo AFRFB estavam extintos pela decadência, a não elaboração de laudo técnico para fins de alteração da classificação fiscal adotada pela Requerente nas NFs de saída de seus produtos, o erro de classificação cometido pelo Fiscal autuante ao analisar os produtos objeto das NFs de saída da Requerente e o erro na base de cálculo cometido pelo AFRFB autuante na apuração dos débitos fiscais exigidos no AI”

Portanto, não há que se falar em não apreciação dos argumentos pela decisão de primeira instância.

(iii) Improcedente a glosa tendo em vista a ausência de laudo técnico de alteração da classificação fiscal adotada

A Recorrente repisa no argumento da necessidade de elaboração de laudo técnico para fins de classificação fiscal. Destaque-se que esta matéria foi analisada pela fiscalização e consolidada no **Anexo 7 - Demonstrativo dos produtos industrializados com reclassificação fiscal - considerados pela fiscalização com incidência do IPI** do Termo de Verificação Fiscal e que abrangeu os 1º, 2º e 3º Trimestre / 2010. Estes valores acarretaram o

lançamento do Auto de Infração e não interferiu na glosa efetuada no presente processo que cuidou especificamente do saldo credor de IPI acumulado no 4º Trimestre de 2010.

Portanto novamente não procedem os argumentos apresentados pela Recorrente neste particular.

(iv) Necessária a análise da improcedência do auto de infração lavrado por repercutir diretamente na validação da compensação objeto do presente processo

Da mesma forma como descrito no item anterior, mesmo que o julgamento do auto de infração seja pela sua improcedência, a decisão não irá interferir na glosa efetuada no presente processo que cuidou especificamente do saldo credor de IPI acumulado no 4º Trimestre de 2010 e que se encontra relacionado com a aquisição de insumos que não resultaram ou não integraram os produtos industrializados pela Recorrente.

(v) A autoridade fiscal autuante cometeu erro na apuração de cálculo por considerar tanto as notas de simples faturamento quanto as notas fiscais de simples remessa ocasionando duplicidade no lançamento

Outro argumento apresentado pela Recorrente que diz respeito tão somente com o Auto de Infração. Alega que ao efetuar a apuração da base de cálculo no Anexo VII, relacionado com a alteração da alíquota de 0% para 8%, utilizou tanto as notas fiscais de simples remessa quanto as notas fiscais de simples faturamento ocasionando o lançamento em duplicidade. Novamente, mesmo que o julgamento do auto de infração seja pela improcedência neste particular, a decisão não irá interferir na glosa efetuada no presente processo que se refere ao saldo credor de IPI acumulado no 4º Trimestre de 2010.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não apresentou argumentos diretamente relacionados com a matéria objeto das glosas do presente processo e que, dentre os argumentos apresentados, não há que se falar em interferência direta ou indireta na decisão acostada nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

